

PARECER – REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 028/2018

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.759, de 26 de abril de 2017 e dá outras providências”.

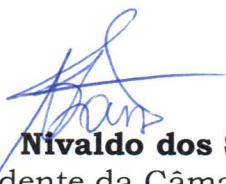
A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, passa a apreciar a presente matéria.

Trata-se de redação final a Projeto de Lei Ordinária de origem do Poder executivo que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.759, de 26 de abril de 2017 e dá outras providências”.

Conforme disposto na Ata da 15^a Reunião Ordinária de 2018, realizada em 01 de outubro de 2018, o Projeto de Lei Ordinária nº028/2018 foi aprovado regularmente e não recebeu emenda.

Realizada a devida revisão redacional, manifesto voto favorável à redação final conforme texto em anexo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Guanhães/MG, 16 de outubro de 2018.



Nivaldo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal

Lei nº _____ , de ___ de _____ de 2018

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.759, de 26 de abril de 2017 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O inciso III do § 1º do art. 26 da Lei Municipal nº 2.759, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26. (...)

§1º. (...)

I – (...)

II – (...)

III – conferência de políticas públicas e/ou Conselho Municipal de Saneamento Básico.

IV – (...)”.

Art. 2º. O inciso I do art. 28 da Lei Municipal nº. 2.759, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28. (...)

I – Conselho Municipal de Saneamento Básico”;

Art. 3º. O “caput”, §1º e §2º do art. 29 da Lei nº. 2.759, de 26 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas urbanas do Município e integrante do SMSB (Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico), assegurado ao Conselho competência relativa ao saneamento básico para manifestar-se sobre.”

“§1º - Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto pelos seguintes membros:

“§2º - É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões”.

Art. 4º. Na subseção I, do capítulo IV, da Lei nº. 2.759, de 26 de abril de 2017, onde se lê “Conselho Municipal da Cidade” passa a se ler “Conselho Municipal de Saneamento Básico”.

Art. 5º. Os demais dispositivos constantes na Lei Municipal de nº. 2.759 de 26/04/2017, permanecem inalterados.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guanhães/MG, ____ de _____ de 2018.

**Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal**



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 2.759 DE 26 DE ABRIL DE 2017

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Eu, GERALDO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições do meu cargo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guanhães, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Guanhães, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/07, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, as condições ambientais buscando o desenvolvimento sustentável, fornecendo diretrizes ao poder público e a coletividade para a defesa, conservação e recuperação das condições ambientais no Município de Guanhães.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Guanhães, do Estado de Minas Gerais.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

Art. 24 Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive a consolidação dos planos específicos ou de suas revisões, far-se-á mediante legislação municipal.

Parágrafo único. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 25 O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. O PMSB deverá estar concluído e homologado até 30 de junho de 2017.

Seção II

Do Controle Social

Art. 26. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

- I - os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidos pelo órgão regulador que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;
- II - a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do órgão regulador e sem a realização de consulta pública;
- III - PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 23 desta Lei; e
- IV - os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do órgão regulador e à audiência ou consulta pública.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências de políticas públicas; e *

IV - participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º. As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 3º. As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art. 27. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - acesso

a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) a relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

I - explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

II - conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Seção III

Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico

Art. 28. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:

I - Conselho Municipal da Cidade; *

II - Órgão Regulador;

III - Prestadores dos serviços;

IV - Secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

Subseção I

Do Conselho Municipal da Cidade *

Art. 29. Ao Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado consultivo e deliberativo das políticas urbanas do Município e integrante do SMSB, será assegurado competência relativa ao saneamento básico para manifestar-se sobre: *

I - propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formulados pelo órgão regulador;

II - o PMSB ou os planos específicos e suas revisões; e

III - propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços.

§ 1º. Conselho Municipal da Cidade será composto pelos seguintes membros: *

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura Urbana;

IV – 01 (um) representante do CODEMA;

V – 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães;



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI – 01 (um) representante da Policia Militar de Meio Ambiente;
- VII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia de Minas Gerais;
- VIII – 01 (um) representante do PROCON;
- IX – 01 (um) representante da Associação de Catadores do Município de Guanhães;
- X – 01 (um) representante dos usuários que possua alguma formação técnica ou experiência na área, eleito através de conferencia;
- XI – 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços de Guanhães – ACIG;
- XII – 01 (um) representante de Associação de Moradores do Bairro, legalmente constituída.

§ 2º É assegurado ao Conselho Municipal da Cidade, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões. *

Subseção II

Do Órgão de Regulação

Art. 30. Compete ao Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, que poderão ser executadas:

- I - diretamente, por órgão ou entidade da Administração Municipal, inclusive consórcio público do qual o Município participe; ou
- II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, constituído dentro do limite do respectivo Estado, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§ 1º. Optando o Executivo Municipal pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços por intermédio de Consórcio Público do qual participe ou por entidade reguladora de outro ente federado, deverá ser estabelecido